



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

em 06 de fevereiro de 2025.

Mensagem nº 08/25

Proc. nº 3551009.401.00004865/2025-42

Senhor Presidente

Este Projeto de Lei Complementar tem por objetivo autorizar e regulamentar operações de cessão de direitos creditórios inscritos ou não em dívida ativa municipal. Haja vista a previsão no art. 39-a da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A União, segundo avaliações preliminares, poderia obter uma receita de R\$ 110.000.000.000,00 (cento e dez bilhões de reais) com operações de cessão de direitos creditórios sobre a dívida ativa. O potencial de arrecadação nos diversos estados e municípios é igualmente relevante, como demonstram as operações já feitas com base em leis locais e em resoluções do Senado, a quem coube, por mandamento constitucional, regular aspectos dessas operações.

Em 2009, lei similar, no Estado de São Paulo já foi sancionada, para regulamentar a cessão de direitos creditórios. Desde então, outros estados aprovaram leis criando companhias de securitização, como Minas Gerais, Rio Grande do Sul e o Rio de Janeiro.

Ocorre que tais operações, por seu caráter inovador, requerem aperfeiçoamentos na legislação de finanças públicas, para lhes garantir maior segurança, reduzir seus custos, evitar dificuldades operacionais e eliminar potenciais controvérsias jurídicas. Um marco legal mais preciso e específico também tem a vantagem de delimitar

mais claramente os contornos desejáveis para tais operações, reduzindo, ou até mesmo eliminando, a possibilidade de mau uso do instrumento pelos entes municipais.

O aperfeiçoamento do arcabouço legal que aqui se propõe, ao estabelecer critérios inequívocos de responsabilidade fiscal, permitirá que o Município maximize o resultado das operações de cessão de créditos. Entre outras coisas, impede-se que os entes públicos assumam compromissos financeiros futuros para compensar eventuais inadimplências de contribuintes.

Embora tais operações se distingam claramente das de crédito, uma vez que não há compromisso de pagamento futuro pelo ente público, ainda há controvérsia a esse respeito. Para que essa controvérsia deixe de existir, o Projeto prevê explicitamente que as operações que observem rigorosamente as condições estabelecidas, especialmente que sejam definitivas e não imponham qualquer ônus futuro, não sejam caracterizadas como operações de crédito, especialmente para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A medida permitirá a obtenção de caixa com a venda de direitos que, hoje, não têm liquidez, seja porque ainda dependem de procedimentos operacionais e legais de cobrança e execução, seja porque parte desses créditos correspondem a financiamentos de longo prazo dos débitos confessados e assumidos pelos contribuintes no âmbito de renegociações de dívidas tributárias previstas em leis específicas. Essa vantagem é crucial nesse momento de queda significativa da arrecadação.

Acrescenta-se, ainda, que o Projeto de Lei Complementar, seguindo as mesmas premissas da Lei Complementar Federal nº 208, de 02 de julho de 2024, regula os principais requisitos para que haja a cessão dos direitos creditórios de forma segura, do ponto de vista jurídico, e norteadada pelo interesse público primário.

As operações disciplinadas neste Projeto sem dúvida contribuirão, sem comprometimento da responsabilidade fiscal, para que o Município possa superar esta difícil etapa pela qual atravessa o País.

ver:

Pelas justificativas adrede expostas, solicito, assim, a análise e aprovação dos Nobres Vereadores em relação à matéria proposta, solicitando a adoção de Especial REGIME DE URGÊNCIA, previsto no artigo 57 da Lei Orgânica do Município, para possibilitar a aplicação do recurso ainda no presente exercício.

São essas, as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto à apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Wagner Cabeça

DD. Presidente da Câmara Municipal

São Vicente - SP

Mensagem nº 08/25

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza o Município a ceder onerosamente direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Proc. nº 3551009.401.00004865/2025-42



Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder onerosamente direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em Dívida Ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, a cessão dos direitos creditórios deverá:

I - preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II - manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

III - assegurar à Fazenda Pública ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV - realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V - abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento;

VI - realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

§ 2º A cessão dos direitos creditórios, nos termos do **caput**, pode ser realizada de forma integral a partir do estoque de créditos existentes, ou de forma parcial, ressalvada a necessidade de justificativa para eventual fracionamento.

Art. 2º A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

Art. 3º A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais, pertençam a outros entes da municipalidade.

Art. 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.

Art. 5º As cessões de direitos creditórios tributários são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal aos créditos originados de impostos, respeitados os artigos 2º e 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata esta Lei Complementar observará o disposto no art. 44 da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo-se destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos.

Art. 7º A cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei Complementar poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação.

Art. 8º É vedado a instituição financeira controlada pelo ente municipal cedente:

I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente;



II - adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário;

III - realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente.

Art. 9º O disposto no art. 8º desta Lei Complementar não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços.

Art. 10. A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

* * *



Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado, Prefeito Municipal**, em 06/02/2025, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0710403** e o código CRC **9B04ED9E**.